

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.108, DE 2015

Altera o texto do caput e do parágrafo único do art. 7º, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para instituir a obrigatoriedade da reserva de vagas de estacionamento em condomínios para pessoas com deficiência que importe em dificuldade de locomoção.

Autor: Deputado Marcelo Belinati

Relatora: Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende

I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço alterar o texto do *caput* e do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, de forma a instituir a obrigatoriedade da reserva de vagas de estacionamento em condomínios, para pessoas com deficiência que importe em dificuldade de locomoção.

Determina, em resumo, que, em todas as áreas de estacionamento de veículos localizadas em condomínios de qualquer natureza, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres ou de elevadores, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência.

Dispõe, ainda, que essas vagas deverão ser em número equivalente a um por cento do total, no caso dos condomínios residenciais ou comerciais, e dois por cento do total, nos demais casos, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

A proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

Na primeira comissão de mérito, a de Desenvolvimento Urbano, a matéria logrou aprovação, na forma de substitutivo, no qual foram propostas alterações que analisaremos no voto da Relatora.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No tocante ao mérito, consideramos que o Projeto de Lei nº 4.108, de 2015, deve prosperar, tendo em vista seu nobre propósito de buscar garantir às pessoas com problemas de mobilidade o direito de estacionarem ou desembarcarem de veículos da forma mais acessível possível.

Afinal, embora a legislação já garanta que em vias e estacionamentos públicos sejam reservadas vagas especiais destinadas a pessoas com dificuldade para se locomover, o mesmo não ocorre nos condomínios.

Ou seja, a pessoa tem acessibilidade na via pública, mas, ao chegar em seu condomínio, pode ter grandes dificuldades de locomoção.

Todavia, a proposição necessita de alguns aperfeiçoamentos, que, a nosso ver, foram efetuados no substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, com o qual concordamos em seu inteiro teor.

Pelo proposto pelo douto órgão colegiado, então, a convenção de condomínio poderá estabelecer as condições de uso preferencial de vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres ou elevadores para os

veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Também determina que a base de cálculo das vagas a serem reservadas considerem o número mínimo de vagas exigidas pelo poder público municipal para cada tipo de imóvel.

E, finalmente, como forma de evitar insegurança jurídica, propõe que as regras sejam aplicadas apenas para as novas edificações.

Somos favoráveis, então, *in totum*, aos aperfeiçoamentos à proposição acima mencionados.

Dessa forma, pelos motivos expostos, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.108, de 2015, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em de maio de 2017

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora